

Acordos sobre a Sentença Penal: o futuro aqui já! ^[*]

J. F. Moreira das Neves
Juiz de círculo
Ponta Delgada

*Dizem que o reino anda mal governado,
que nele está de menos a justiça, e não reparam que ela está
como deve estar, com a sua venda nos olhos, sua balança
e a sua espada, que mais queríamos nós, era o que faltava,
sermos os tecelões da faixa, os aferidores dos pesos
e os alfagemes do cutelo, constantemente remendando
buraco, restituindo as quebras, amolando os fios,
e enfim perguntando ao justicado se vai contente
com a justiça que se lhe faz, ganhado ou perdido o pleito.*

JOSÉ SARAMAGO, Memorial do Convento

[*] Este texto corresponde às notas coligidas para uma comunicação a apresentar no CEJ, no dia 27 de junho de 2013, no âmbito de um *workshop* sobre as «Técnicas de negociação em direito penal», posteriormente densificadas e sistematizadas e com acrescento de referências bibliográficas.

SUMÁRIO: A realização de acordos sobre a sentença penal, firmados na assunção da culpa, na aceitação da pena sem discutir a culpa (*nolo contendere*) ou com base na confissão dos factos, é hoje uma realidade nos países mais avançados do nosso espaço cultural. Se é verdade que em Portugal a lei processual não prevê tipicamente nenhum desses modelos, não o é menos que não impede a celebração de acordos com base na confissão livre e esclarecida por banda do arguido.

INTRÓITO

A segunda metade do século XX constituiu a fase expansiva da influência americana no mundo, em todas as áreas, e também no direito. Para além dos domínios mais evidentes do direito constitucional, do direito de comércio internacional, do direito da concorrência, do direito fiscal e do direito da propriedade industrial, essa influência vem-se fazendo notar também ao nível da organização e funcionamento do judiciário, com destaque para o processo penal, sendo hoje extensa a lista de países do mundo da *civil law* que *traduziram*^[1] para os seus ordenamentos formas de justiça consensual e mesmo de negociação da decisão penal.

[1] Sobre a distinção entre *importação* e *tradução* dos mecanismos de negociação de penas cf. Máximo Langer, *From legal transplant to legal translations: the*

globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure, in: Stephen C. Thaman (Ed.), *World Plea Bargaining – Consensual*

Procedures and the Avoidance of the Full Criminal Trial, North Carolina: Carolina Academic Press, 2010, p. 38 ss.

Há, contudo, grandes diferenças, que correspondem a tradições e culturas distintas, geradoras de modelos que em todo o caso não são puros (são mitigados embora com prevalências tendenciais). Por um lado temos o modelo adversarial, de investigação cruzada, com disputa entre as partes e um juiz passivo, próprio da *common law*; e por outro o modelo de investigação oficial, virado para o «julgamento da realidade», com uma investigação oficial e juiz ativo, correspondente à da *civil law*.

A cada um corresponde seu modo de distribuição de poderes e responsabilidades entre os atores processuais: no adversarial o poder reside essencialmente nas partes, que são donas da relação processual, limitando-se o juiz a assegurar a observância das regras da disputa e a declarar o vencedor a final; e no outro (de investigação oficial) o juiz está no centro do sistema, sendo o «dono» do dossiê oficial e possuindo poderes funcionais vocacionados para a «descoberta da verdade material». Enquanto no modelo adversarial o procedimento é sobretudo oral, público e de objeto negociável; no outro o procedimento é no essencial escrito e de objeto inegociável («não se negocia a verdade»).

Incontornável nos nossos dias é que a eficácia tende a estar no centro dos sistemas para que estes correspondam satisfatoriamente às expectativas da comunidade^[2]. Daí resulta que a criminalidade de massa associada à sociedade de consumo em que vivemos tenha de ser julgada em prazos razoavelmente curtos e com custos socialmente aceitáveis. Refere, com razão, MAIA COSTA^[3], que «um sistema processual que sistematicamente falhe, que não responda minimamente às expectativas, se deslegitima, quer aos olhos da população, quer do ponto de vista constitucional da tutela efetiva do direito.» A ideia é a que subjaz ao conhecido aforismo: *justice delayed, justice denied*.

É incontestado que a massificação da pequena e média criminalidade exerce uma pressão enorme sobre o sistema de justiça, sendo essa a razão

[2] Sobre a crise do modelo de governo do sistema judiciário e o desajustamento da resposta judiciária face às exigências comunitárias pode veja-se:

NUNO GAROUPA, O Governo da Justiça, 2011, Fundação Francisco Manuel dos Santos, pp. 29 ss., 81 ss. e os gráficos estatísticos pp. 85 ss.

[3] Eduardo Maia Costa, Justiça negociada – do logro da eficácia à degradação do processo equitativo, *JULGAR*, n.º 19, Coimbra Editora, jan-abril 2013, pp. 87 ss.